REGULAMENTO (CE) Nº 2206/94 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2828/93 que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2828/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 347/94 [4], estabeleceu as normas comuns de controlo da utilização dos produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99;

Considerando que certos óleos, classificados nos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99, apresentam características físico-químicas específicas que permitem evitar qualquer confusão com o azeite; que, por conseguinte, é conveniente excluir esse óleos do âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2828/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O primeiro parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2828/93 passa a ter a seguinte redacção:

« A introdução em livre prática dos óleos dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99, excluindo os produtos constantes do anexo do presente regulamento, fica subordinada à emissão de um exemplar de controlo T 5, em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CEE) nº 3566/92. ».

2. O anexo do presente regulamento é aditado, enquanto anexo, ao Regulamento (CEE) nº 2828/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

[1] JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.
[3] JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 15.
[4] JO nº L 44 de 17. 2. 1994, p. 19.

ANEXO

— Manteiga de illipe
— Manteiga de karité
— Gordura e estearina da Índia
— Gordura de manga
— Gordura de kokom
— Gordura de dhupa (manteiga de Goa)

} e respectivas fracções sólidas

— Óleo de abacate
— Óleo de borragem
— Óleo de sementes de groselheira negra
— Óleo de sementes de abóbora
— Óleo de noz de macadamia
— Óleo de papoila dormideira
— Óleo de onagra
— Óleo de margosa ou de neem
— Óleo de semente de granadilho (maracujá purpúreo)
— Óleo de noz de pecar
— Óleo de germe de arroz
— Óleo de noz
— Óleo de germe de trigo